



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10845.002074/2003-53
Recurso nº 138.607 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.797
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente ALEXANDRE SALAZAR JUNIOR ME
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. INCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS ESPORTIVOS.

Não é vedada a opção pelo Simples das pessoas jurídicas cujos titulares exercem atividade de participação em eventos esportivos.

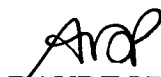
SIMPLES - CONTRATO SOCIAL

A simples previsão, no contrato social da empresa, de atividade que não se comprovou como efetivamente realizada, não impede a sua inclusão ao Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Acórdão DRJ/SPOI nº 16-12.265, de 01 de fevereiro de 2007, proferido pela DRJ São Paulo I.

A recorrente solicitou inclusão retroativa no SIMPLES, cujo pedido foi indeferido pela Derat/SPO, por meio da Decisão SACAT (fls.41/42), por considerar que a empresa exercia atividades de organização de eventos esportivos e de escola de competição que, de acordo com o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, impediriam a sua opção pelo sistema simplificado.

Em sua peça impugnatória (fls.46), o contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

- O faturamento da empresa é decorrente única e exclusivamente de patrocínio como atleta em participação de campeonatos de surf.
- As aulas de surf são ministradas pelo titular da firma, na qualidade de empregado da PRODESAN, ligado à Prefeitura de Santos, de cujos salários mensais já se desconta o Imposto de Renda.

A DRJ São Paulo I indeferiu sua solicitação, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos a seguir:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. INCLUSÃO. Atividade Econômica Não Permitida.

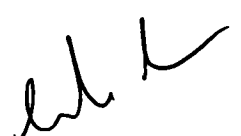
É vedada a opção ou permanência no Simples às pessoas jurídicas que exercem atividade assemelhada àquelas de administradores.

Solicitação Indeferida

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 59, em que a recorrente aduz que:

- o titular da firma participa de eventos desportivos e recebe patrocínio por sua participação, emitindo notas fiscais para a empresa patrocinadora;
- um simples atleta que participa de competições não pode ser assemelhado a professor ou administrador, já que a organização de tais eventos está a cargo das confederações estaduais de surf;

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão, ora recorrida, em 02/04/2007 (AR de fls. 58), e protocolou seu recurso voluntário, em 20/04/2007 (fls. 59), sendo, portanto, tempestivo.

O pedido da empresa de inclusão no Simples foi indeferido pelo fato de a Unidade de Origem considerar que a recorrente exercia atividades de organização de eventos esportivos e de escola de competição, ou seja, prestaria serviços de produtor de espetáculo, professor ou assemelhados (decisão de fls. 42).

Como comprovação do exercício dessas atividades, a autoridade administrativa relacionou o CNAE da empresa, 9261-4-02: "Organização e exploração de atividades esportivas" (tela CNPJ de fls. 10)), a Declaração de Firma Individual (fls. 18), que estabelece como objetivo/atividade econômica: "Eventos Esportivos", e as Notas Fiscais emitidas pela pessoa jurídica (fls. 19/20).

Cabe observar que, apesar de a decisão recorrida mencionar que o objetivo/atividade da empresa constante de sua Declaração de Firma Individual seria "*exploração de eventos desportivos*" (item 11, fls. 51), é declarada apenas a atividade "eventos esportivos", o que seria compatível com a simples participação de eventos, sem envolvimento com sua organização.

Porém, cabe ressaltar meu entendimento de que a simples previsão de uma certa atividade ou objetivo social na Declaração de Firma Individual não impede a inclusão da pessoa jurídica no Simples, sendo necessário que se comprove que a atividade prevista foi efetivamente realizada. Muito menos, o simples enquadramento em CNAE "vedado" poderá negar-lhe o direito de optar pelo regime simplificado.

O nome de fantasia da pessoa jurídica: "Associação Quebra-Mar Surf Club e Escola de Competição Picuruta Salazar" por si só, também não tem o condão de demonstrar o exercício de nenhuma atividade.

Portanto, é essencial para a solução do presente litígio saber se a recorrente exercia **efetivamente** atividade que vedaria a sua opção pelo Simples.

A recorrente alega que nunca a exerceu. E que a empresa foi constituída apenas para recebimento de patrocínio pela participação do titular da firma em eventos desportivos.

As notas fiscais juntadas aos autos (fls. 19/20) corroboram essa alegação, pois trazem na descrição dos serviços as expressões "patrocínio" e "apoio" ao atleta Alexandre Salazar que vem a ser, justamente, o titular da empresa.

Também, a pessoa do titular da pessoa jurídica não se confunde com esta última, de tal forma que eventuais aulas dadas pelo Sr. Alexandre Salazar Júnior na qualidade de pessoa física não se confundem com atividades da empresa.



3

Finalmente, não há nenhum outro elemento nos autos, e.g., notas fiscais, contratos de serviço, que comprovem que a empresa recorrente efetivamente exerceu atividades que vedariam a sua opção pelo Simples.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que a empresa seja incluída retroativamente no Simples, caso o único impedimento seja a atividade por ela exercida.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator